



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GRANDES RIOS
VARA CÍVEL DE GRANDES RIOS - PROJUDI
Avenida José Monteiro de Noronha, s/n - Grandes Rios/PR - CEP: 86.845-000 -
Fone: (43) 3474-1224

Autos nº. 0000246-55.2016.8.16.0085

Processo: 0000246-55.2016.8.16.0085

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$186.575,68

Exequente(s): • Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Prévia
representado(a) por PETRA PERSONAL TRADER CTVM SA

Executado(s): • LATICÍNIO ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Consta da inicial que o requerente **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL PRÉVIA** é credor do requerido **LATICÍNIO ROSARIO DO IVAÍ LTDA - ME** na importância de R\$ 180.815,81 (cento e oitenta mil oitocentos e quinze reais e oitenta e um centavos), representada pela nota promissória vencida em 21/12/2015 (seq. 1.12, fl. 01), devidamente protestada (seq. 1.12, fl. 02). Com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, pede a decretação da falência do requerido em razão de seu inadimplemento. A inicial foi instruída com documentos (seq. 1.2/1.13).

Citado (seq. 17.1), o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a iliquidez da nota promissória, por não ter sido juntado o contrato que deu origem ao débito, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, condenando a autora a indenizar o réu em danos morais. Pugnou pela exibição documental (art. 396, CPC) e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (seq. 20.1). Juntou documentos (seq. 20.2/20.4).

Oportunizada impugnação à contestação (seq. 23.1).

Intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, o réu pugnou pela produção de prova pericial (seq. 29.1) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (seq. 31.1).

Com a vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção (seq. 36.1).

O requerente se manifestou sobre o pedido de provas formulado pelo réu (seq. 42.1), pugnando pelo seu indeferimento.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do CPC, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito, estando as questões fáticas incontroversas e documentalmente demonstradas.

1. PRELIMINARMENTE

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Requer o réu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto seria necessário, antes, perquirir a respeito da relação jurídica que deu causa ao crédito representado na nota promissória acostada aos autos (seq. 1.12), para só então avaliar se esta relação está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor ou não.

No entanto, esta análise é impertinente no caso em mesa, eis que o objeto dos autos se trata de título de crédito, que, por definição, é um título formal e abstrato, regido pelo princípio da autonomia, o que significa dizer que é irrelevante o motivo que lhe deu origem.

Logo, restando prejudicada a análise do pleito de aplicação do ordenamento consumerista ao caso, rejeito este pedido.

Exibição de documentos

Requer a parte ré seja determinado ao autor que exiba todos os documentos relativos à relação comercial firmada entre as partes, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPC.

A fim de evitar tautologias, remeto-me, neste ponto, às razões expostas no item anterior, e rejeito o pedido de exibição documental, dada sua impertinência.

Ilíquidez da nota promissória

Aduz o requerido que falta liquidez à nota promissória, tendo em vista que esta não veio acompanhada de documentos que indiquem a origem do débito nela representado.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isto porque, o Código de Processo Civil é expresso ao considerar a nota promissória como título executivo extrajudicial (art. 784, I, CPC) e, como tal, dotado de certeza, exigibilidade e liquidez.

Tal não bastasse, a nota promissória, como título de crédito que é, é informada pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Este último, relevante para o deslinde desta questão, subdivide-se em dois subprincípios, quais sejam, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Especificamente quanto ao subprincípio da abstração cambiária, aplicável ao caso, tem-se que, segundo a lição de ElFábio Bellote Gomes,



“pode ser definida como a *desvinculação de um título de crédito em relação ao negócio jurídico que motivou a sua criação*” (Manual de Direito Empresarial, 2. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa, 2015, Editora Revista dos Tribunais).

Logo, conforme já dito alhures, é desnecessária a juntada do contrato que deu causa ao débito estampado na cártula de crédito, posto que impertinente para o deslinde do feito, dada a autonomia e abstração daquela.

2. MÉRITO

A Lei n. 11.101/2005 em seu art. 94, I, preceitua que:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Ainda, o art. 96 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Assim, para decretar a falência devem estar presentes, concomitantemente, as seguintes condições: **a)** obrigação líquida não paga; **b)** débito superior a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; **c)** título executivo; **d)** inexistência de relevante razão para o inadimplemento; e **e)** protesto do título.

No caso vertente, constata-se que foram preenchidos todos os requisitos objetivos



demandados pela lei, eis que a dívida, consubstanciada em nota promissória emitida pela ré, excede em muito o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, bem como foi devidamente protestada, sendo que não houve pagamento pontual no vencimento do título.

Não há, por outro lado, uma única matéria obstativa da decretação da falência almejada, consoante art. 96 da Lei de Falência, sendo certo, ainda, que não houve a realização do depósito elisivo, o que torna inexorável, em consequência, a quebra da empresa ré.

No mais, quanto ao pedido de condenação da parte autora a indenizar o réu em danos morais, não restou comprovada a prática de qualquer conduta ilícita pelo autor, de modo que não é possível vislumbrar a ocorrência de dano moral indenizável, não tendo o réu sequer indicado em que consistiria este dano ou os atos do requerente que o ensejou, sendo imperativa a rejeição deste pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com esteio no inciso I, do art. 94 da Lei n. 11.101/05, para o fim de **DECRETAR a falência** da empresa **LATICÍNIO ROSARIO DO IVAÍ LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada estabelecida na cidade de Rosário do Ivaí/PR, sita à Estrada Rosário do Ivaí à Água Amarela, KM 01, Água do Pêssego, CEP 86.850-000, inscrita no CNPJ sob o nº 82.208.703/0001-74, cujos administradores são **ADEMAR ALVES DA SILVA**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de separação de bens, natural de Grandes Rios/PR, nascido em 30/07/1967, portador do CPF nº 614.344.939-20 e do RG nº 33.387.872-3 SSP/PR e **BIANCA ALVES DA SILVA**, brasileira, empresária, solteira, natural de São Paulo/SP, nascida em 22/12/1994, portadora do CPF nº 093.332.309-39 e do RG nº 12.555.171-8 SESP/PR, e cujo objeto social é *“Fabricação de laticínios, Comércio atacadista de leite e laticínios, Comércio varejista de laticínios e frios e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”*

Fixo, como termo legal desta falência, a data da distribuição desta ação, qual seja, 10 de março de 2016, sem prejuízo de poder retroagir em face de elementos ainda a serem obtidos.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6 da Lei 11.101/05, e as execuções de natureza fiscal.

Intime-se a falida, para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que eventuais credores apresentem declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações quanto a possível existência de bens registrados em nome da falida. Proceda-se da mesma forma através do sistema RENAJUD.

Expeça-se ofício endereçado à Junta Comercial a fim de que esta proceda à anotação desta



falência no registro da devedora, constando a expressão “Falido”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/05.

Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse em assumir o encargo de síndico da massa.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município, por carta, para que tomem conhecimento da falência ora decretada.

Intime-se a representante do Ministério Público pessoalmente.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores (Lei nº 11.101/05, art. 99, parágrafo único).

Sucumbente, condeno a falida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados estes, em atenção ao artigo 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as disposições do Código de Normas.

Demais diligências necessárias.

Grandes Rios, *data e hora de inserção no sistema Projudi.*

Vivian Hey Wescher

Juíza de Direito

